



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proposição nº 1.00125/2020-09

Relatora: Conselheira **Fernanda Marinela** de Sousa Santos

Requerente: Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Júnior

PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL QUE ALTERA O INCISO IX DO ART. 43 E INCLUI A ALÍNEA “F”, BEM COMO ACRESCENTA O §8º, NO MESMO DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO N. 92, DE 13 DE MARÇO DE 2013. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO APRESENTADA POR CONSELHEIRO NACIONAL CUJO MANDATO HAJA ENCERRADO E DESDE QUE A PROPOSIÇÃO NÃO TENHA SIDO PAUTADA. **PROCEDENTE.**

1. Trata-se de proposta que altera o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visando estabelecer a possibilidade de, a critério do relator, julgar, sem resolução de mérito, as proposições de iniciativa dos conselheiros nacionais, em razão do término de mandato.
2. Dispõe da alteração do inciso IX do art. 43 para incluir a alínea “f”, bem como acréscimo do §8º, no no mesmo dispositivo da Resolução n. 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público).
3. De acordo com o eminente Conselheiro requerente, a proposta tem por objetivo otimizar a tramitação das proposições apresentadas ao Plenário, ou seja, criar mecanismos para conter a dilação excessiva da função regulatório-normativa do CNMP como imperativo de uma gestão responsável e eficiente.
4. Observa-se que a total coerência da proposta e o claro indicativo de que é positiva essa triagem para impedir que se mantenha um número excessivo de propostas em tramitação sem a efetiva necessidade ou plausibilidade.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. Aponto pequeno ajuste referente à numeração do parágrafo acrescentado, bem como pequena alteração no texto final da redação proposta para o §8º.

6. Proposta aprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, -----, em julgar **PROCEDENTE** a presente Proposição, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheira **FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**
Relatora

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Conselheira **FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**

1. Trata-se de Proposta de Resolução que “Altera o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 para estabelecer a possibilidade de, a critério do relator, julgar, sem resolução de mérito, as proposições de iniciativa dos conselheiros nacionais, em razão do superveniente término de mandato do proponente”.

2. A proposta dispõe da alteração do inciso IX do art. 43 para incluir a alínea “f”, bem como acréscimo do §7º, no mesmo dispositivo da Resolução n. 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público).

3. Referida proposta foi apresentada em Plenário, pelo eminente Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Júnior, por ocasião da 1ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada em 11 de fevereiro de 2020, para os devidos encaminhamentos, dando origem ao presente procedimento (Proposição n. 1.00125/2020-09).

3. O eminente autor da Proposição registra que:

“(…) o CNMP possui hoje 90 proposições de resoluções, recomendações e enunciados em tramitação, número esse que é excessivo, seja em termos absolutos, seja em termos relativos. Tal quadro se mostra ainda mais preocupante quando comparado com o número de 177 resoluções, 70 recomendações, 16 enunciados e 10 súmulas vigentes. Criar mecanismos para conter essa dilatação excessiva da função regulatório-normativa do CNMP é hoje um imperativo de uma gestão responsável e eficiente deste órgão.”

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Na data de 12/02/2020, cópias da presente Proposição foram encaminhadas aos demais conselheiros, nos termos do art. 148 do RICNMP.

5. A proposta foi apresenta nos seguintes termos:

EMENDA REGIMENTAL Nº ___, DE ___ DE _____ DE 20__.

Altera o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, para estabelecer a possibilidade de, a critério do relator, arquivar as proposições de iniciativa dos Conselheiros Nacionais, em razão do superveniente término de mandato do proponente.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de se controlar o exercício da atividade regulatório-normativa do CNMP;

CONSIDERANDO o número excessivo de proposições de caráter normativo ou afim no âmbito do CNMP;

CONSIDERANDO que a criação de mecanismos para conter a dilatação da função regulatório-normativa do CNMP é hoje um imperativo de uma gestão responsável e eficiente deste órgão;

CONSIDERANDO a experiência e o modelo de boas práticas de processo legislativo de órgãos como Senado Federal, que possuem mecanismos de arquivamento de proposições ao final de cada legislatura;

RESOLVE:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º. O art. 43 da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do CNMP) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. Compete ao Relator:

.....
IX – sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente quando:

.....
f) a seu critério, a proposição de resolução, recomendação ou enunciado deva ser arquivada em razão do término do mandato de seu proponente, desde que não tenha sido pautada.

.....
§7.º A decisão monocrática de arquivamento, referida na alínea “f” do inciso IX, será previamente comunicada aos demais conselheiros e não produzirá efeitos na hipótese de manifestação dirigida ao relator, no prazo comum de 5 (cinco) dias, de, no mínimo, 5 (cinco) conselheiros em favor do prosseguimento da tramitação”.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, _____ de _____ 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

É o relatório.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

Conselheira **FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**

Trata-se de Proposta de Resolução com vistas a alterar a Resolução n. 92, de 13 de março de 2013, que aprova o novo Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para possibilitar o arquivamento de proposta apresentada por Conselheiro, cujo mandato tenha se encerrado, desde que o procedimento ainda não tenha sido pautado.

Ressalto que o art. 130-A, §2º, I, da Constituição Federal permite que o CNMP expeça atos regulamentares, conforme abaixo:

“Art. 130-A. (...)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

(...)”

Nesse sentido, o regimento interno prever uma classe processual denominada “proposição”. Assim, de acordo com o art. 147 do Regimento Interno do CNMP qualquer membro ou comissão poderá apresentar propostas de Resolução, Enunciado, Emenda Regimental, Recomendação ou Súmula.

A expedição de atos regulamentares deve contribuir para o uniformizar procedimentos, otimizar o trabalho e aumentar a eficiência da estrutura administrativa, com inevitáveis reflexos no aprimoramento das atividades e no adequado manejo das competências do próprio CNMP, bem como dos órgãos ministeriais.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dessa forma, em nome da maior produtividade e eficiência, entendo importante a revisão do estoque de proposições apresentadas pelos Conselheiros, especificamente os que já encerraram seu mandato, para que se possa definir a real necessidade da continuidade de tramitação, considerando-se o contexto atualizado e os objetivos almejados, assegurando-se a manutenção apenas daquelas propostas que, de fato, se justifiquem por trazer algum benefício para o bom desempenho das atividades de competência deste CNMP.

Assim, não se pode esperar da atuação deste CNMP senão a busca do melhor resultado em observância ao princípio da eficiência.

Realço o parâmetro apontado pelo eminente Conselheiro requerente quando afirma:

‘É possível estabelecer simetria entre esse expediente, orientado apenas para proposições de conteúdo normativo, e o processo legislativo do Senado Federal, em cujo Regimento Interno, art.332, se determina que “ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado”, salvo algumas exceções.’

Registre-se que na Câmara dos Deputados também se procede da mesma maneira, ou seja, as proposições são arquivadas quando, ao se encerrar uma legislatura, ainda se encontrarem pendentes de deliberação final, salvo algumas exceções (5ª edição, Coleção Práticas Legislativas).

Dessa forma, observa-se que a total coerência da proposta e o claro indicativo de que é positiva essa triagem para, a exemplo do Senado e da Câmara, impedir que se mantenha um número excessivo de propostas em tramitação sem a efetiva necessidade ou plausibilidade.

Concluo, portanto, pela aprovação da presente proposta e, em relação ao texto original, aponto um pequeno ajuste referente à numeração do parágrafo

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

acrescentado. Explico: o art. 43 do RICNMP possui atualmente 7 (sete) parágrafos, tendo este §7º a seguinte redação: “O Relator poderá propor ao Plenário a correção da decisão, quando constatar a existência de erro material”. Sendo assim, o texto sugerido pelo ilustre Conselheiro requerente, abaixo transcrito, na verdade, deve corresponder ao §8º.

Também entendo que seria mais adequado modificar o texto final da redação proposta para o §8º, no seguinte sentido:

Redação Original	Redação Proposta pela Relatora
§8.º A decisão monocrática de arquivamento, referida na alínea “f” do inciso IX, será previamente comunicada aos demais conselheiros e não produzirá efeitos na hipótese de manifestação dirigida ao relator, no prazo comum de 5 (cinco) dias, de, no mínimo, 5 (cinco) conselheiros em favor do prosseguimento da tramitação”.	§8º. A decisão monocrática de arquivamento, referida na alínea “f” do inciso IX, será previamente comunicada aos demais conselheiros e não produzirá efeitos na hipótese de manifestação dirigida ao relator, no prazo comum de 5 (cinco) dias, de qualquer conselheiro em favor do prosseguimento da tramitação”.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido da aprovação da presente proposição, com a modificação de redação apontada, bem como com o necessário ajuste na numeração, ou seja, o §7º proposto corresponderá ao §8º, do art.43, do RICNMP.

É como voto.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheira **FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**
Relatora